



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.052, DE 2015
(Apenso: Projeto de Lei nº 4.089, de 2015)

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator: Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante, proíbe a venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de três quilômetros de estabelecimentos de ensino de nível fundamental, médio e superior em todo o território nacional, prevendo que os estabelecimentos comerciais ali situados deverão ter a licença de funcionamento alterada para vedar a venda de bebidas alcoólicas. Prevê ainda pena de multa e, em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento e detenção de um a três anos dos proprietários.

Apensado ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 4.089, de 2015, do Deputado Fábio Ramalho, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para proibir o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes, e cominar multa de mil a cinco mil reais em caso de descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação pelo Plenário. A matéria foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família para análise de mérito (Art. 32, XVII – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e em seguida irá à Comissão de Constituição e Justiça e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Cidadania para análise do mérito e constitucionalidade (Art. 54 – RICD). Passado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei ora relatados visam proteger nossos jovens da exposição precoce ao álcool e, por isso, têm mérito evidente.

No que pese a venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de dezoito anos é extremamente difícil controlar o que acontece com a bebida adquirida no comércio por adultos, que pode muitas vezes parar nas mãos de adolescentes e até de crianças. O projeto de Lei nº 1.052, de 2015, ao proibir a venda de bebidas alcoólicas na proximidade de escolas não apenas dificultará o acesso, como desestimulará o consumo por estudantes, que estarão afastados dos apelos visuais sempre presentes em bares e assemelhados. Somente dois aspectos do projeto nos parecem exagerados, que são: a pena de detenção, posto que descumprir a norma seria infração, e não crime, e a extensão da medida aos estabelecimentos de ensino de nível superior, nos quais a grande maioria dos estudantes têm mais de dezoito anos de idade.

O projeto nº 4.089, de 2015, apensado, parte do mesmo princípio: dificultar que bebidas adquiridas por adultos tenham como destino final crianças e adolescentes, especialmente em festas e eventos. Bebidas alcoólicas não são alimento. Não são indispensáveis à vida. Não há, portanto, nenhuma necessidade de figurarem em locais e eventos públicos direcionados a criança e adolescentes, aumentando o risco de serem por eles consumidas.

No tocante à forma, avaliamos que o projeto apenso é mais adequado ao aproveitar a lei existente, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e inserir ali suas disposições. Portanto, sintetizamos as duas proposições em um substitutivo que mantém essa forma, inserindo ambas as modificações no ECA. O substitutivo também retira pequenos problemas que apontamos no projeto principal, e substitui o termo “bebidas alcoólicas” por



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

“bebidas com qualquer teor de álcool” para evitar confusões baseadas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que considera bebidas alcoólicas somente aquelas com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac, o que exclui a quase totalidade das cervejas e parte dos vinhos à venda no mercado.

Feitas estas observações, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.052 e 4.089, ambos de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.052, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir comercialização e consumo de bebidas com qualquer teor alcóolico em locais ou eventos direcionados a crianças e adolescentes, e proibir a venda a uma distância mínima de três quilômetros de estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir comercialização e consumo de bebidas com qualquer teor alcóolico em locais ou eventos direcionados a crianças e adolescentes, e proibir a venda a uma distância mínima de três quilômetros de estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 81-A. São proibidos o consumo e a comercialização de bebidas com qualquer teor alcoólico em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes”

“Art. 81-B. É proibida a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico a uma distância mínima de três quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental e médio em todo o território nacional”

“Art. 258-D. Descumprir as proibições estabelecidas no art. 81A: Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

“Art. 258-E. Descumprir a proibição estabelecida no art. 81-B:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); na reincidência, a autoridade poderá determinar a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do alvará de funcionamento.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para seu adequado cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS
RELATOR**